



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf.

Sessão de 28 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.055

Recurso nº - 89.269 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - MÉTODO AGROPECUÁRIA LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPJ - INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - RESULTADO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - O incentivo às atividades rurais, como redução por investimentos, pode atingir o montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do lucro operacional, que para se restringir ao lucro obtido nas operações das atividades propriamente específicas, se ajusta pelos resultados de participações societárias, mas não por qualquer dos saldos da conta de correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÉTODO AGROPECUÁRIA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$..... 5.978.652, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

V.V.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.132-000.001/85-91

RECURSO Nº: 89.269
ACÓRDÃO Nº: 101-76.055
RECORRENTE: MÉTODO AGROPECUÁRIA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

MÉTODO AGROPECUÁRIA LIMITADA, empresa com sede no município de Formoso e escritório administrativo no Município de Porangatu, ambos no Estado de Goiás, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Goiânia, que, ao julgar-lhe a petição impugnativa de fls. 01/04, lhe deu indeferimento, em consequência de decidir como procedente o lançamento suplementar do exercício de 1983, constante da notificação de fls. 07.

A demanda consiste em debater o incentivo fiscal, calculado em função dos investimentos realizados durante o ano-base, na exploração das atividades rurais, previsto no artigo 278, § 4º, combinado com o artigo 56, ambos do RIR/80.

O ato da autoridade julgadora de primeira instância quer que o cálculo do incentivo fiscal se limite em 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo, na espécie, devedor da conta de correção monetária, tendo assim se expressado:

"As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades rurais, para os efeitos de tributação, podem excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lu

Acórdão nº 101-76.055

cro real, o montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta especial de correção monetária, pelo resultado do ajuste de investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido de coligada ou controlada, pelo montante dos lucros ou dividendos recebidos de investimento avaliado pelo custo de aquisição e pelo resultado obtido na alienação ou baixa de gado reprodutor, de renda ou de trabalho, classificado no ativo imobilizado (art. 278, § 4º e PN nº 17/83).

Excluiu a interessada, a tal título, do lucro líquido o importe de Cr\$ 11.739.559 (fls. 40), quando, em consonância com o acima exposto, poderia ter excluído apenas Cr\$ 2.847.799, senão vejamos:

- 1) Lucro operacional (fls. 39).. Cr\$ 14.674.449
- 2) Resultados positivos em part. societárias (fls. 39).. Cr\$ 3.641.385
- 3) Saldo devedor da conta de correção monetária (fls. 39) Cr\$ 7.473.315
- 4) Base de cálculo do incentivo (1 - 2 - 3) Cr\$ 3.559.749
- 5) 80% do 4 Cr\$ 2.847.799"

As contra-razões de defesa são opostas no sentido de fazer comparações entre os fundamentos do Parecer Normativo CST nº 17, de 08/11/1983, do Parecer Normativo CST nº 379, de 25 de maio de 1971 e do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977. Em auxílio de suas contra-razões menciona acórdãos deste Conselho de Contribuintes, no sentido de afirmar que o citado incentivo se limita pela redução em montante equivalente a até 80% do lucro operacional, sem que este se ajuste por qualquer um dos saldos da conta de correção monetária.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.055

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

As atividades agrícolas ou pastoris, definidas no art. 278 do RIR/80, mereceram do legislador a concessão de um regime tributário especial, permitindo que as empresas rurais paguem o imposto de renda sob alíquota reduzida de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 406 daquele mesmo diploma regulamentar.

A legislação fiscal esclarece que esse regime tributário especial se aplica exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades especificadas no "caput" do artigo 278 citado, como dispõe o seu parágrafo 1º, permitindo, porém, o parágrafo 2º, seguinte, que, excetuando receitas provenientes da venda de imóveis, poderiam incluir-se, no aludido regime, receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não superassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, ou seja, pertinentes àquelas explorações agrícola e pastoril.

Proporcionando outras vantagens às pessoas jurídicas beneficiadas com o regime do pagamento do tributo sob a alíquota abrandada, o disposto no parágrafo 4º do artigo 278 tornou extensivo, no que couber às empresas agropecuárias, o incentivo fiscal de que cogita o artigo 56 do RIR/80, permitindo que o lucro real pudesse ser reduzido em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do resultado apurado nessas atividades. A redução representativa do incentivo fiscal é calculada em função dos investimentos realizados durante o ano-base, necessários à exploração das atividades rurais.

Assim, além da incidência tributária branda de 6% (seis por cento), as empresas rurais podem gozar de um outro benefício, este criado a título de incentivo fiscal pelo parágrafo



Acórdão nº 101-76.055

único do artigo 7º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/1969 e correspondente a até 80% (oitenta por cento) do lucro operacional como redução do lucro sujeito à tributação.

Para efeito de conferência do incentivo fiscal de 80% (oitenta por cento) às atividades rurais, referindo-se o dispositivo legal ao resultado apurado nessas atividades, deixa ele claro que, em relação à pessoa jurídica, o resultado, base de cálculo, tem por limite o lucro operacional.

A norma do artigo 56 do RIR/80 tem por matriz o art. 4º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/1969, e assim o parágrafo 4º do artigo 278 do RIR/80, fazendo-lhe referência, não enseja dúvida de que, ao disciplinar "poderá ser reduzido o resultado nessas atividades...", em se tratando de pessoa jurídica, só pode inquestionavelmente dirigir-se ao resultado líquido da atividade rural, exatamente como esclarece o item 02 do Parecer Normativo CST nº 379, de 25 de maio de 1971, com esta redação:

"2. Para efeitos da apuração do "quantum" utilizável como incentivo com apoio no citado art. 4º devem as pessoas jurídicas tomar por base o seu lucro operacional, limitando-se o incentivo em 80% do mesmo". (Grifos da transcrição).

Ora, como o Parecer Normativo CST nº 379/71 guarda consonância com o artigo 4º do Decreto-lei nº 902/69, não há dúvida de que, nos termos do artigo 100, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), constitui norma complementar de lei, e assim esclarecido fica que a base de cálculo do incentivo é o lucro operacional da pessoa jurídica. Portanto, o lucro operacional, ao qual o artigo 11 do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977 se refere, é o mesmo como o definia, antes, o Parecer Normativo CST nº 379/71, e, destarte, a legislação tributária de regência guarda, hoje, idêntico significado para as expressões "lucro ope racional" e "resultado da atividade".



Acórdão nº 101-76.055

A Lei nº 6.404, de 15/12/1976, chamada Lei das Sociedades por Ações, ao ordenar como se discriminará a demonstração do resultado do exercício, diz, no artigo 187, inciso IV, o seguinte:

"Art. 187 — A demonstração do resultado do exercício discriminará:

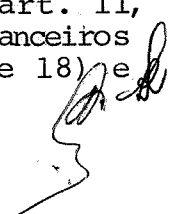
- I —
- II —
- III —
- IV — O lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (Art. 185, § 3º);" (Os grifos não se encontram no original).

Ora, sabe-se que lucro ou prejuízo operacional ou tra coisa não representam senão resultado operacional. Assim, fazendo menção, em separado, ao lucro ou prejuízo operacional e ao saldo da conta de correção monetária, o citado dispositivo classifica, com toda evidência, o referido saldo da conta de correção monetária como resultado não operacional.

A coordenar essas idéias, o item 08 da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que acompanhou o projeto transformado no Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, evidencia, com toda a clareza, a deliberação do legislador tributário no respeitante à definição do que consiste o lucro operacional, ao dizer:

"8. Observando a nomenclatura da lei de sociedades por ações, o projeto (art. 6º, parágrafo 1º) divide o lucro líquido do exercício em lucro operacional, resultados não operacionais, correção monetária e participações.

O lucro operacional, que é o resultado das atividades principais ou acessórias que constituem o objeto da pessoa jurídica (art. 11), resulta da soma do lucro bruto na venda de bens ou serviços (art. 11, parágrafo 2º), dos resultados financeiros e variações monetárias (Arts. 17 e 18) e



Acórdão nº 101-76.055

dos rendimentos de investimentos em ou
tras sociedades".

Esta é de considerar-se, portanto, a interpretação autêntica daquilo que constitui o lucro operacional, pois, entendendo-se que o Direito Tributário, como qualquer ciência, pos sui terminologia própria, a expressão "lucro operacional" vale pelo seu significado adequadamente técnico, e não por outro, a fim de que se venha inferir que, para estabelecer-se o limite do incentivo fiscal às atividades rurais, o lucro operacional se ajuste pelo saldo da conta de correção monetária, sem haver disposição de lei expressa nesse sentido, porquanto frente à deliberação do legislador tributário, constante do item 08 da Exposição de Motivos citada, o saldo da correção monetária compõe parcela de lucro líquido do exercício e não de lucro operacional.

Resquício de dúvida não há, portanto, para se admitir que o saldo da conta de correção monetária exerça qualquer influência na apuração do lucro ou resultado operacional, nem como despesa, quando devedor, nem como receita, se credor.

O Decreto-lei nº 1.598/77, publicado com o objetivo de adaptar a legislação do imposto de renda às inovações da Lei das Sociedades por Ações, fiel às disposições do artigo 187 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, define no artigo 11 (artigo 175 do RIR/80), o lucro operacional, no qual, como se verifica, não se inclui o saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária.

Diante do conceito que classifica como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, realmente se confirma que o saldo da conta de correção monetária não compõe parcela de lucro operacional, mas de lucro líquido do exercício, estágio diferente daquele outro lucro.



Acórdão nº 101-76.055

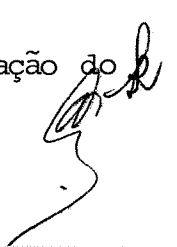
O resultado da conta de correção monetária, consoante as disposições do art. 347 do RIR/80, reflete apenas o efeito da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre os elementos do patrimônio e, portanto, é fruto da inflação e não das operações fundamentais de empresa alguma. Logo, tal resultado não decorre da atividade rural e assim também nem de empresa que explore atividade comercial, industrial ou de quaisquer serviços.

A elucidar que o resultado (saldo devedor ou credor) da correção monetária não constitui mesmo parcela componente do lucro ou prejuízo operacional, mantendo idêntica posição à aquela exposta no artigo 187, inciso IV, da Lei das Sociedades por Ações, o Decreto-lei nº 1.598/77 trata da correção monetária do balanço em seção distinta (IV) daquelas pertinentes aos resultados operacionais (II) e aos resultados não operacionais (III), to das as seções dentro do capítulo II. Infere-se, então, que a própria lei estabelece diferença entre o lucro operacional e o saldo da conta de correção monetária.

Seja qual for, pois, a posição do saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária, nenhuma influência ele exerce na apuração do lucro ou resultado operacional, nem como despesa, quando devedor, nem como receita, se credor.

Sabendo-se que o valor do ativo patrimonial representa a totalidade do capital monetário ou financeiro aplicado na formação dos bens e direitos, no cálculo da correção monetária do balanço leva-se em conta não só o capital de propriedade do titular do patrimônio, refletido nos recursos constantes do patrimônio líquido, senão também o capital de terceiros, que juntamente com aquele capital próprio se inverteu em bens e direitos componentes da nomenclatura patrimonial do ativo.

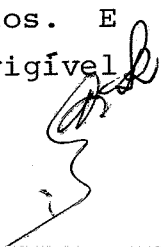
Dependendo, pois, da estrutura de capitalização do



Acórdão nº 101-76.055

patrimônio, se não se proceder à correção monetária dos bens do ativo corrigível e do patrimônio líquido, o resultado demonstrado pela escrituração se revela inferior ao real, quando os bens do ativo corrigível superam ao valor do patrimônio líquido, pela existência, na composição do patrimônio, de capital de terceiros em maior expressão monetária do que a de capital próprio, deixando oculto um lucro motivado pela desvalorização da moeda. Esse lucro oculto, denominado lucro inflacionário, está definido no artigo 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 362 do RIR/80), como sendo o saldo credor da conta de correção monetária.

No caso de ajustar-se o lucro operacional com o saldo da conta de correção monetária, observa-se, então, que a pessoa jurídica que se encontra em situação inversa, de ter, na composição do ativo patrimonial, capital próprio superior ao de terceiros, passa a ocupar uma posição desvantajosa, quanto ao incentivo às atividades rurais, frente a pessoas jurídicas que apresentem, em seu ativo corrigível, preponderância de capital de terceiros. E se a questão é mero tema de maior ou menor quantidade de capital próprio em proporção ao capital alheio, se nada mais do que isso, suponha-se, por exemplo, para facilidade e compreensão do problema, que duas empresas rurais apresentem, em seus balanços, patrimônio líquido com valores exatamente iguais e ativo corrigível com valores diferente. Aquela que empregasse, na estrutura do seu patrimônio, mais capital próprio do que o de terceiros, além de enfrentar o risco do negócio em maior medida do que a outra, encontrar-se-ia, também, perante essa outra, em situação de inferioridade quanto ao possível gozo do incentivo fiscal pertinente, em razão do teto a que o citado benefício poderia atingir, porque o lucro operacional, o real limite, ao qual o estímulo se condiciona, ficaria diminuído do saldo devedor da conta de correção monetária, que absolutamente nada a lei lhe atribui de operacional, por apenas representar simples produto de multiplicação através de índices de ajustes monetários. E a outra, com capital de terceiros, aplicado no ativo corrigível



Acórdão nº 101-76.055

em expressão maior do que a do patrimônio líquido, portanto, uma empresa endividada e com o índice de liquidez comprometido, ou a fetado, ainda gozaria de um estímulo fiscal melhorado, porque te ria o lucro operacional aumentado com o saldo credor da conta de correção monetária.

Que interpretação infeliz essa e sobretudo ingrata para as empresas capitalizadas com recursos próprios!

E isso, porém, não é só. A desestimular a empresa rural no emprego de capital próprio, outro problema surge com a opção, aberta à empresa rural, com menor capital próprio, e até mesmo nenhum, quanto ao de terceiros, de diferir a tributação do lucro inflacionário (ou saldo credor da conta de correção monetária) para exercícios futuros. Então, seria sempre útil para empresa rural utilizar-se mais de capital de terceiros do que capital próprio, pois ela não correria o risco do negócio com a aplicação de capital alheio e ainda pagaria o tributo sob a alíquota reduzida, sem contar com a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário. Verdadeiro contra-senso que o Decreto-lei nº 1.598/77, por seu artigo 6º § 1º (art. 155 do RIR/80) se encarregou de obviar.

Partindo do lucro operacional, as adições algébricas que se lhe façam, como dispõe o art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 155 do RIR/80), mediante ou por acréscimo de valores a título de receitas não operacionais e crédito da conta de correção monetária ou por decréscimo de valores a título de despesas não operacionais e débitos da conta de correção monetária, o que se está definindo é o lucro líquido do exercício, um dos elementos essenciais componentes da base de determinação do lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 412 do RIR/80).

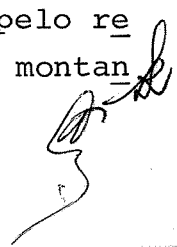
A interpretação dos dispositivos pertinentes ao ar



Acórdão nº 101-76.055

tigo 278, § 4º, e art. 56, ambos do RIR/80, evidencia, claramente, que para o gozo da redução do rendimento líquido até o limite de 80% (oitenta por cento) do lucro apurado nas atividades rurais, como incentivo ao desenvolvimento delas, e para fins de tributação, é necessário apenas a existência de lucro operacional, não estando prevista em parte alguma da lei, que, para o cálculo do estímulo fiscal, deve tal lucro operacional ser ajustado com o saldo da conta de correção monetária. Simplesmente, a lei permite, a título de incentivo às atividades rurais, para efeito de tributação, a redução do lucro apurado ou rendimento líquido na exploração agrícola e ou pastoril até o montante de 80% (oitenta por cento), redução essa calculada em função dos investimentos realizados, durante o ano-base, para o desenvolvimento da atividade rural, sem qualquer espécie de condicionamento, a não ser aquele necessário à existência de lucro operacional, que apenas se ajusta pela exclusão das receitas financeiras que não provierem do seu giro normal.

Suponha-se, então, que na empresa rural incorreram receitas não operacionais e despesas não operacionais e que, além das receitas e despesas próprias da atividade específica agropecuária, através das quais se apurou lucro operacional, houve tão-somente valores devedores e credores da conta de correção monetária. Estes valores somados algebricamente ao lucro operacional vão dar em resultado o lucro líquido do exercício e se a este nada precisar-se ajustar, por inexistência nem da parte das receitas financeiras (art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 253 do RIR/80) que exceder às despesas financeiras (art. 17, § único, do citado Decreto-lei ou art. 253, § 1º, do RIR/80), nem dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e nem bem assim dos resultados não operacionais, o que de fato o lucro líquido do exercício vem refletir é o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou artigo 412 do RIR/80). Então, se o lucro operacional se sujeitasse ao ajustamento pelo resultado da conta de correção monetária na determinação do montan



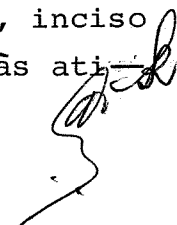
Acórdão nº 101-76.055

te do incentivo fiscal às atividades rurais, estar-se-ia admitindo a influência do lucro da exploração na concessão do benefício tributário, sem base em nenhuma reserva de lei.

O lucro da exploração exerce, sem dúvida, consequências sobre várias modalidades de isenção e redução do imposto de renda, mas nenhuma influência tem ele para efeito do incentivo fiscal de que trata o artigo 7º, § único, do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969 e art. 1º do Decreto-lei número 1.382, de 26/12/1974 (artigo 278, § 4º, do RIR/80).

Não constando do abrangimento, na forma do art. 19, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, quer em sua redação original, quer na introduzida com as alterações decorrentes do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, para incluir não só a isenção pertinente às atividades pesqueiras, mas também isenções e reduções peculiares ao setor de turismo, antes não contempladas, a determinação de aplicar-se ao lucro da exploração o favor fiscal previsto no artigo 3º, § único, do Decreto-lei nº 1.382/74, não há como se considerar, na fixação do incentivo às atividades rurais, a figura do citado lucro da exploração, criado por inovação do diploma legal de 1977. Continua, assim, a vigorar na avaliação do estímulo fiscal às atividades rurais, o mesmo procedimento seguido anteriormente à vinda do Decreto-lei nº 1.598/77, devendo o valor do benefício ser colhido com limite do lucro operacional, tal como este era e ainda hoje é definido, uma vez que o resultado da correção monetária seja devedor ou credor o saldo da conta correspondente, não é tido por operacional, dado que tal resultado, repercutindo na demonstração do lucro líquido do exercício, vai, através deste, compor parcela de lucro da exploração e jamais de lucro operacional.

Ademais, se com as alterações introduzidas no artigo 19, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.730/79, não se fez menção alguma às atividades



Acórdão nº 101-76.055

vidades rurais, a fim de que, em relação a essas atividades, o incentivo fiscal do artigo 278, § 4º, do RIR/80 fosse influenciado pelo lucro da exploração, na forma como ocorreu quanto a outras atividades antes não relacionadas pelo legislador, lícito não é ao intérprete elastecer a norma para albergar atividades diferentes daquelas que se acham contempladas na disposição legal. Logo, se houve necessidade de elaborar-se o Decreto-lei número 1.730/79, para alterar a indicação feita no § 1º, art. 19, é porque essa indicação se tem por taxativa. Se assim não fosse, não haveria nenhum sentido para a superveniência do Decreto-lei nº 1.730/79.

Poder-se-ia argumentar que, por ocasião do incentivo fiscal às atividades rurais, inexistia a figura da chamada correção monetária do balanço, admitida pelo Decreto-lei número 1.598/77, na qual hoje se concentram as até então vigentes correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro e que esta, sob a intitulação de manutenção do capital de giro próprio, influía, como despesa, na apuração do lucro operacional, para, nesta linha de raciocínio, subentender-se certo que o gozo do mencionado benefício tem por limite o lucro da exploração.

O argumento é de somenos significância, isto porque: -(1º)- tratando-se de benefício incondicionado e prazo incerto, nada impedia que o legislador o reformulasse a qualquer momento; - e (2º)- em relação aos incentivos fiscais expressamente citados (SUDAM, SUDENE, atividades pesqueiras e setor do turismo), eles têm até antecedência mais remota do que aquela atinente a empresas rurais, e se o art. 19, § 1º, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei número 1.730/79 não lhes tivessem feito menção alguma, quanto a serem eles aplicados ao lucro da exploração, da mesma forma, este lucro nenhuma influência exerceria sobre o cálculo do benefício correspondente.

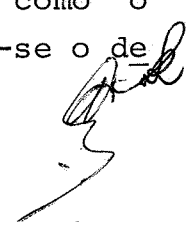


Acórdão nº 101-76.055

Por outro lado, afigura-se demasiado admitir que o saldo credor da conta de correção monetária (lucro inflacionário) seja elevado à categoria de giro normal da pessoa jurídica, para, correlacionando-o com a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 278 do RIR/80, aceitá-lo pelo menos, no limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias. O saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária não passa de mero resultado de uma simples multiplicação de índices inflacionários sobre valores não-monetários, por isso considerá-lo como sendo constante do giro normal da empresa rural é exagerar-lhe a diminuta função de atualização monetária de valores já cristalizados do patrimônio da pessoa jurídica.

O resultado da conta de correção monetária é, exclusivamente, uma consequência dos efeitos da inflação. Ele não provém de atividade alguma que esta ou qualquer outra empresa exerça. O seu saldo credor (lucro inflacionário) consubstancia apenas ganho nominal de capital, que, em virtude de nada decorrer da atividade específica exercida por empresa rural, nem sequer faz jus ao regime tributário especial sob alíquota branda de 6%, mas à incidência por alíquota comum.

Lógico é, todavia, compreender-se que o incentivo fiscal em exame, embora tenha a sua redução representativa calculada em função do valor dos investimentos realizados durante o ano-base, na exploração das atividades rurais, a redução, para efeitos da tributação, em montante equivalente a até 80% do resultado apurado nessas atividades, tem por base de cálculo o lucro operacional estritamente obtido no desenvolvimento de tais atividades, não se concebendo, assim, que o resultado conseguido em outras venha compor a mencionada base de cálculo. Extrai-se semelhante entendimento pela óbvia percepção de que, organizando-se a empresa rural com a finalidade específica de explorar as atividades discriminadas no "caput" do artigo 278 do RIR/80 e como o citado incentivo constitui um benefício para incrementar-se o de



Acórdão nº 101-76.055

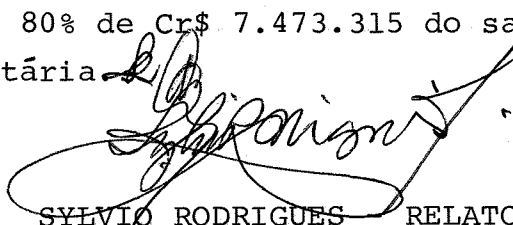
envolvimento delas, a redução do lucro em montante equivalente a até 80% só pode ter mesmo por base de cálculo o lucro operacional ortodoxamente puro obtido pelo exercício das atividades próprias, específicas, estabelecidas em lei.

Destarte, o resultado das participações societárias, por não ser resultado da atividade rural, há de ser excluído do lucro operacional para que a base de cálculo da redução seja estritamente o resultado apurado nessa atividade.

O limite de exclusão relativa ao incentivo sob comento é, portanto, encontrado pela aplicação de até 80% sobre o lucro operacional expurgado do resultado dos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, pois, no resultado das operações relativas às atividades rurais não podem estar compreendidos valores alheios, como equivalência patrimonial, resultado de participações societárias, outras receitas e saldo da conta de correção monetária.

Na espécie dos autos, o lucro operacional foi ajustado pelos resultados positivos obtidos de participações societárias e pelo saldo devedor da conta de correção monetária. A quele ajustamento procede; este, não.

Nesta diretriz do entendimento, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir-se da base de cálculo do crédito tributário a importância de Cr\$ 5.978.652, correspondente a 80% de Cr\$ 7.473.315 do saldo devedor da conta de correção monetária.



SYLVIO RODRIGUES RELATOR.